



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Terça-feira, 08 de junho de 2021 - Edição nº 103/2021

CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 07 de junho de 2021

Publicação: Terça-feira, 08 de junho de 2021


(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	04
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	08
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	20

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 280/2021

PORTARIA Nº 270/2021

Republicada por erro formal

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o requerimento protocolado sob o nº 009442/2021,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, os servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Contas de Gestão, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORDA DO GURGUÉIA/PI, exercício 2020 – TC/016666/2020, tendo por objeto de controle: Cumprir o PACEX – Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2021/2022, cujos temas escolhidos, por dimensão, para Contas de Gestão de 2020 incluem as seguintes áreas temáticas: “Gestão orçamentária, financeira e patrimonial”, “Governança”, “Saúde”, “Transporte e Trânsito” e “Urbanismo e Habitação”.

Matrícula	Nome	Cargo
02.079-6	Roque Barbosa Matos Júnior	Auditor de Controle Externo
96.604-5	Vilmar Barros Miranda	Auditor de Controle Externo
98.603-0	Gabriella Gonçalves Monteiro Martins	Auxiliar de Operação

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de junho de 2021.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

Presidente do TCE/PI

Republicada por erro formal

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o requerimento protocolado sob o nº 009479/2021,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, os servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Contas de Gestão, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: CÂMARA MUNICIPAL DE SIMÕES/PI, exercício 2020 – TC/016779/2020, tendo por objeto de controle: Cumprir o PACEX – Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2021/2022, cujos temas escolhidos, por dimensão, para Contas de Gestão de 2020 incluem as seguintes áreas temáticas: “Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial” e “Governança”.

Matrícula	Nome	Cargo
96.648-7	Ângela Mendes Reis	Auditora de Controle Externo
80.056-2	Marta Fernandes de Oliveira Coelho	Auditora de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de junho de 2021.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 283/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o requerimento protocolado sob o nº 009584/2021,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, os servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Contas de Gestão, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANO/PI, exercício 2020 – TC/016757/2020, tendo por objeto de controle: Cumprir o PACEX – Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2021/2022, cujos temas escolhidos, por dimensão, para Contas de Gestão de 2020 incluem as seguintes áreas temáticas: “Gestão orçamentária, financeira e patrimonial” e “Governança”.

Matrícula	Nome	Cargo
98.316-0	Simão Pedro Rocha	Auditor de Controle Externo
96.604-5	Vilmar Barros Miranda	Auditor de Controle Externo
98.603-0	Gabriella Gonçalves Monteiro Martins	Auxiliar de Operação

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de junho de 2021.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 285/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº 008864/2021;

Considerando o art. 67, da Lei 8.666/93;

RESOLVE:

Art. 1º - Designar a servidora KELLY DE SOUSA MACIEL, matrícula nº 97.860-4, para exercer o encargo de Fiscal das Notas de Empenho nºs 2021NE00236 e 2021NE00237 – aquisição de termômetro e oxímetro.

Art. 2º - Designar a servidora EMÍLIA MARIA DA ROCHA RIBEIRO GONÇALVES CASTELO BRANCO, matrícula nº 97.105-7, para exercer o encargo de Suplente de Fiscal das referidas Notas de Empenho.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de junho de 2021.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

Atos da Secretaria Administrativa

PORTARIA Nº 105/2021 SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta na informação nº 125/2021- DGP e do protocolo sob nº TC 009116/2021,

RESOLVE:

Conceder à servidora TERESA CRISTINA DE JESUS GUIMARAES MOURA, matrícula nº 97130, afastamento de 08 (oito) dias consecutivos no período de 24/05/2021 a 31/05/2021, em razão do falecimento de seu pai (art. 106, III, “b” da Lei nº 13/1994, de 03 de janeiro de 1994.).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Matrícula nº 98598
Secretário Administrativo TCE/PI

PORTARIA Nº 111/2021 SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta na informação nº 176/2021- DGP e do protocolo sob nº TC 009160/2021,

RESOLVE:

Conceder ao servidor ADONIAS MOURA JUNIOR, matrícula nº 02122, afastamento de 08 (oito) dias consecutivos no período de 24/05/2021 a 31/05/2021, em razão do falecimento de seu pai (art. 106, III, “b” da Lei nº 13/1994, de 03 de janeiro de 1994.).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 31 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Matrícula nº 98598
Secretário Administrativo TCE/PI

PORTARIA 112/2021 SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, tendo em vista o que consta na informação nº 175/2021-DGP e protocolo sob o nº 009229/2021.

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora, correspondente à suspensão de recesso natalino.

Servidor			Afastamento		Requerimento Nº
Matric. Nº	Nome	Cargo	Início	Fim	
97371	Elyvania de Santana Silva Batista	Assistente de Operação	16/06/2021	18/06/2021	009229/2021

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de junho de 2021.

Paulo Ivan da Silva Santos
Matrícula nº 98598
Secretário Administrativo

PORTARIA Nº 113/2021SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta na informação nº 177/2021-DGP e protocolo sob o nº 009397/2021.

RESOLVE:

Designar o servidor ANTONIO HENRIQUE LIMA DO VALE, matrícula nº 97125, para substituir o titular da Chefia da Divisão de Suporte ao Usuário, Antônio Carlos Machado, matrícula nº 79107, no período de 24/05/2021 a 22/06/2021, em razão de afastamento para gozo de férias, conforme Portaria nº 073/2021SA.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Matrícula nº 98598
Secretário Administrativo

PORTARIA Nº 116/2021SA

A Secretária Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, tendo em vista o que consta na informação nº 186/2021-DGP e protocolo sob o nº 009725/2021.

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor desta Corte de Contas para gozo de folga referente à dispensa eleitoral (art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997), na forma do demonstrativo abaixo:

Matrícula nº	Nome	Cargo	Lotação	Afastamento - Data	Requerimento nº
97431	Lineu Antônio de Lima Santos	Auditor de Controle Externo	DTIF- Divisão de Banco de Dados	07/06/2021 a 11/06/2021	009725/2021

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Matrícula 98598
Secretário Administrativo

PORTARIA Nº 114/2021 SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas

por meio da Portaria no 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI no 88/14, de 20 de maio de

2014, c/c art. 44, XXVII e § 2o do Regimento Interno do TCE/PI.

RESOLVE:

Conceder férias aos servidores desta Corte de Contas abaixo relacionados nos apêndices "A" e "B" desta Portaria, com

fundamento nas solicitações registradas no Portal do Servidor e conforme artigo 72 combinado com o artigo 67 da Lei

Complementar no 13, de 03 de janeiro de 1994, regulamentados por meio da Resolução TCE/PI nº 25, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de junho de 2021.

Paulo Ivan da Silva Santos
Matrícula nº 98598
Secretário Administrativo

ANEXO ÚNICO da Portaria nº 114/2021 SA – FÉRIAS REGULAMENTARES JUNHO/2021 DOS SERVIDORES DO TCE/PI

PROTOCOLO	ETAPA	MATRIC.	NOME DO SERVIDOR	INICIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2021/01272	Primeira	2053	ANNA AUGUSTA DE CARVALHO GONCALVES NUNES REIS	16/06/2021	25/06/2021	10	2020/2021
2021/01199	Primeira	98463	CONCEIÇÃO DE MARIA DA COSTA VASCONCELOS	21/06/2021	20/07/2021	30	2019/2020
2021/01265	Primeira	2065	MARIA DA ANUNCIACAO BARBOSA MACHADO	21/06/2021	20/07/2021	30	2019/2020
2021/01183	Primeira	2095	PAULO DE SOUSA COELHO FILHO	21/06/2021	30/06/2021	10	2019/2020
2021/01273	Primeira	98353	VALDINEIA LEMOS DE SOUSA	21/06/2021	10/07/2021	20	2018/2019
2021/01295	Segunda	98432	LUANA ISRAEL MARQUES VILARINHO	14/06/2021	28/06/2021	15	2018/2019
2021/01277	Segunda	80056	MARTA FERNANDES DE OLIVEIRA COELHO	10/06/2021	19/06/2021	10	2019/2020
2021/01270	Segunda	97734	SEBASTIAO LEAL DE SOUSA BRITO NETO	14/06/2021	03/07/2021	20	2017/2018
2021/01296	Terceira	96604	VILMAR BARROS MIRANDA	16/06/2021	25/06/2021	10	2019/2020



A autenticidade deste documento pode ser conferida no link abaixo com o seguinte Código Verificador: **654fec41dec2565038e4087a3ac9e5e0**
<https://sistemas.tce.pi.gov.br/egesp/autenticador>

Tribunal de Contas do Piauí - CNPJ: 05.818.935/0001-01
 Av. Pedro Freitas, 2100 - Centro Administrativo - CEP: 64018-900 - Teresina-PI
 Teresina-PI - Fone: (86) 3215-3800 - <http://www.tce.pi.gov.br> - 07/08/2021 08:47:25



ACOMPANHE AS SESSÕES DO TCE-PI

COM TRANSMISSÃO AO VIVO, ATRAVÉS DO SITE E DO CANAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ NO YOUTUBE

PRIMEIRA CÂMERA
TERÇA 8H

SEGUNDA CÂMERA
QUARTA 8H

PLENÁRIA
QUINTA 8H



WWW.TCE.PI.GOV.BR
HTTPS://WWW.YOUTUBE.COM/USER/TCEPIAUI

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC Nº 004427/2021

ACÓRDÃO Nº. 300/2021 - SPL

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PLENÁRIO

DECISÃO Nº. 349/21

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº. 015, DE 13 DE MAIO DE 2021

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE AO JULGAMENTO DA PRESTAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE MILTON BRANDÃO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

RECORRENTE: EXPEDITO RODRIGUES DE SOUSA – PREFEITO

ADVOGADO(S): NAIZA PEREIRA AGUIAR - OAB/PI Nº 12.411 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 2); MAGDA FERNANDA NASCIMENTO BARBOSA – OAB/PI Nº 18.406 (SUBSTABELECIMENTO À PASTA Nº 11)

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Recurso de Reconsideração.** Prestação de Contas das Contas de Governo do Município de Milton Brandão, Exercício Financeiro de 2017. **Pelo conhecimento** e, no mérito, **pelo improvimento**, mantendo-se, na íntegra, a decisão recorrida. **Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 7), a sustentação oral da advogada Magda Fernanda Nascimento Barbosa – OAB/PI nº 18.406, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o Parecer Ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se inalterada a decisão recorrida, materializada no Parecer Prévio nº 181/2020, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 14).

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal

Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabian Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões do Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC/002898/2016

PARECER PRÉVIO Nº 21/2021 - SSC

DECISÃO Nº 165/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE BARRO DURO/PI – CONTAS DE GOVERNO. FINANCEIRO DE 2016.

RESPONSÁVEL: FRANCISCO ALVES PEREIRA – PREFEITO MUNICIPAL.

ADVOGADOS: ANTÔNIO JOSÉ VIANA GOMES - OAB/PI Nº 3.530 (PROCURAÇÃO PEÇA 57, FLS. 09).

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO DO ÍNDICE DA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE ENSINO. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA IRREGULAR.

1. Observou-se que se confrontando o total das despesas em ações típicas de manutenção e desenvolvimento do ensino, com o montante da receita proveniente de impostos e transferências, verificou-se que o município aplicou não atingiu o percentual mínimo, em desacordo, dessa forma, ao mandamento constitucional elencado no art. 212, da Constituição Federal.

2. Recolhimento da contribuição previdenciária da parte patronal em desacordo com a legislação municipal. Além de irregularidade no Portal da Transparência.

Sumário. Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Barro Duro/PI - Contas de Governo. Exercício de 2016. Emissão de Parecer Prévio recomendando a reprovação, corroborando a manifestação do Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Síntese das impropriedades encontradas: a) Ausência de publicação de decreto de abertura de crédito adicional; b) Peças ausentes; c) Divergências nos valores que compõem o balanço geral; d) Despesa com Manutenção e Desenvolvimento de Ensino inferior ao limite legal (23,77%); e) Divergências encontradas na análise técnica e nos sagres-contábil nos valores referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino; f) Despesa de pessoal do poder executivo acima do limite prudencial; g) Débito previdenciário junto ao FMPS; h) Divergência entre valor contido na demonstração da dívida fundada interna e sagres contábil; h) Avaliação do Município - Portal da Transparência Irregular.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 29), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 77), o contraditório da Diretoria de Fiscalização das Especializadas – DFESP/Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 95), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 98), a proposta de voto do Relator (peça 102), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando com o parecer ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação** das contas de governo da Prefeitura Municipal de Barro Duro, na gestão do Sr. **Francisco Alves Pereira**, conforme art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual; nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 102).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano

Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André

Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 009, em Teresina, 24 de março de 2021.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Relator

PROCESSO: TC/002898/2016 E TC/018872/2016 (APENSADO)

ACÓRDÃO Nº 159/2021 – SSC

DECISÃO: Nº 165/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P. M. DE BARRO DURO/PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

RESPONSÁVEL: FRANCISCO ALVES PEREIRA (PREFEITO MUNICIPAL)

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: ANTÔNIO JOSÉ VIANA GOMES - OAB/PI Nº 3.530 (PROCURAÇÃO PEÇA 57, FLS.09)

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESA. IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE PRAZOS NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB.

1) Observa-se o descumprimento do art. 25 da Lei nº 8.666/93, uma vez que se constatou a possibilidade de competição. Além disso, houve o descumprimento do art. 61, parágrafo único da mesma lei, uma vez que houve um segundo termo aditivo, no entanto, não houve a publicação do extrato desse aditivo.

2) Constatou-se o descumprimento dos prazos do cadastro e finalização das licitações, em desacordo ao art. 38 e 39 da Resolução nº 39/15.

Sumário. Prestação de Contas de Gestão. Prefeitura Municipal de Barro Duro/PI. Exercício financeiro de 2016. Irregularidade. Aplicação de multa de 2.000 UFR-PI. Decisão unânime, corroborando com o parecer ministerial.

Síntese das irregularidades encontradas: a) Ausência de processos licitatórios; b) Despesas relacionadas ao mesmo objeto realizadas continuamente e de forma fragmentada; c) Descumprimento dos prazos de cadastro e finalização das licitações no sistema licitações WEB;

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 29), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 77), o contraditório da Diretoria de Fiscalização das Especializadas – DFESP/Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 95), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 98), a proposta de voto do Relator (peça 102), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando com o parecer ministerial, pelo Julgamento de irregularidade das contas de gestão da Prefeitura Municipal de Barro Duro, na gestão do Sr. Francisco Alves Pereira, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09; nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 102).

Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **aplicação de multa ao gestor, no valor de 2.000 UFR-PI** fundamentada no art. 79, I, II da lei supracitada, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 102).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 009 de 24 de março de 2021.

(Assinado digitalmente)
CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Relator

REPRESENTAÇÃO TC/018872/2016 APENSADA AO PROCESSO: TC/002898/2016

ACÓRDÃO Nº 160/2021- SSC

DECISÃO: Nº 165/2021

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR RELATANDO A NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE COMPROVAM O RECOLHIMENTO AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS (SERVIDOR E PATRONAL), NO MÊS DE SETEMBRO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTADO: FRANCISCO ALVES PEREIRA (PREFEITO)

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: ANTÔNIO JOSÉ VIANA GOMES - OAB/PI Nº 3.530 (PROCURAÇÃO PEÇA 57, FLS.09, DO PROCESSO TC/002898/2016)

EMENTA. BLOQUEIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO. FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL.

3) Ocorrerá efetivo atraso por parte do gestor público na prestação de informações relativas ao recolhimento das contribuições previdenciárias, em desacordo a Decisão Plenária nº 1.181 – E, deste TCE.

Sumário. Representação. Prefeitura Municipal de Barro Duro/PI. Exercício financeiro de 2016. Procedência. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 29), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 77), o contraditório da Diretoria de Fiscalização das Especializadas – DFESP/Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 95), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 98), a proposta

de voto do Relator (peça 102), do Processo **TC/002898/2016** considerando os autos da Representação **TC/018872/2016**, apensada ao **TC/002898/2016**, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **Procedência da Representação TC/018872/2016** em razão da não apresentação dos documentos que comprovam o recolhimento ao fundo previdenciário das contribuições devidas (servidor e patronal), no mês de setembro, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 102).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 009 de 24 de março de 2021.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Relator

PROCESSO TC/002898/2016

ACÓRDÃO Nº 161/2021- SSC

DECISÃO: Nº 165/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB), EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

RESPONSÁVEL: MARIA DA CRUZ LEAL (GESTORA)

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: ANTÔNIO JOSÉ VIANA GOMES - OAB/PI Nº 3.530 (PROCURAÇÃO PEÇA 63, FLS.03)

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INDICADOR NEGATIVO FUNDEB.

4) Observou-se que o indicador “Máximo de 5% não aplicado no exercício”, em descumprimento ao art. 21, § 2º da Lei 11.494/07.

Sumário. Prestação de Contas de Gestão. FUNDEB. Prefeitura Municipal de Barro Duro/PI. Exercício financeiro de 2016. Regular com ressalvas e aplicação de multa de 300 UFR-PI. Decisão unânime, corroborando com o parecer ministerial.

Síntese das irregularidades detectadas: a) Indicador e limite do FUNDEB apurado em valor negativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 29), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 77), o contraditório da Diretoria de Fiscalização das Especializadas – DFESP/Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 95), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 98), a proposta de voto do Relator (peça 102), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando com o parecer ministerial, pelo Julgamento de regularidade com ressalvas às contas de gestão do FUNDEB, na gestão da Sra. Maria da Cruz Leal, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 102).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa a gestora, no valor de 300 UFR-PI fundamentada no art. 79, I, II da lei supracitada, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 102).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 009 de 24 de março de 2021.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Relator

PROCESSO TC/002898/2016

ACÓRDÃO Nº 162/2021 - SSC

DECISÃO: Nº 165/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS), EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

RESPONSÁVEL: KÁTIA CILENE DO MONTE PEREIRA

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: ANTÔNIO JOSÉ VIANA GOMES - OAB/PI Nº 3.530 (PROCURAÇÃO PEÇA 64, FLS. 04)

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESA. FRAGMENTAÇÃO DE GASTOS.

5) Observou-se a existência de despesas realizadas continuamente, cujo montante ultrapassou o limite fixado para dispensa de licitação prevista na Lei nº 8.666/93. Além disso, houve o descumprimento do art. 61, parágrafo único, da mesma lei, uma vez que não houve a publicação do termo aditivo.

Sumário. Prestação de Contas de Gestão. Fundo Municipal de Saúde do Município de Barro Duro/PI. Exercício financeiro de 2016. Regular com ressalvas e aplicação de multa de 300 UFR-PI. Decisão unânime, corroborando com o parecer ministerial.

Síntese das irregularidades detectadas: a) Despesas relacionadas ao mesmo objeto realizadas continuamente e de forma fragmentada cujo montante ultrapassou o limite fixado para dispensa de licitação prevista na Lei nº 8.666/93: Locação de Veículos – R\$ 22.039,57 e Serviços Gráficos – R\$ 23.780,00.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 29), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 77), o contraditório da

Diretoria de Fiscalização das Especializadas – DFESP/Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 95), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 98), a proposta de voto do Relator (peça 102), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando com o parecer ministerial, pelo Julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas de gestão do FMS, na gestão da Sra. **Kátia Cilene do Monte Pereira**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 102).

Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **aplicação de multa a gestora, no valor de 300 UFR-PI** fundamentada no art. 79, I, II da lei supracitada, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 102).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 009 de 24 de março de 2021.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Relator

PROCESSO TC/002898/2016

ACÓRDÃO Nº 163/2021 - SSC

DECISÃO: Nº 165/2021.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS), EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

RESPONSÁVEL: ODÉSIA DO MONTE PEREIRA

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: ANTÔNIO JOSÉ VIANA GOMES - OAB/PI Nº 3.530 (PROCURAÇÃO PEÇA 72, FLS. 03)

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FMAS.

PROCESSO: TC/002898/2016

6) Verificou-se ausência de falhas que ocasionou a aprovação das contas.

Sumário. Prestação de Contas de Gestão. FMAS do Municipal de Barro Duro/PI. Exercício financeiro de 2016. Regularidade. Decisão unânime, corroborando parcialmente com o parecer ministerial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 29), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 77), o contraditório da Diretoria de Fiscalização das Especializadas – DFESP/Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 95), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 98), a proposta de voto do Relator (peça 102), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando em parte com o parecer ministerial, pelo Julgamento de **regularidade** às contas de gestão do FMAS, na gestão da Sra. **Odésia do Monte Pereira**, com esteio no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 102).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 009 de 24 de março de 2021.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Relator

ACÓRDÃO Nº 164/2021- SSC

DECISÃO: Nº 165/2021.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA UNIDADE MISTA DE SAÚDE CARLYLE GUERRA DE MACEDO (UMS), EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

RESPONSÁVEL: KÁTIA CILENE DO MONTE PEREIRA

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADOS: ANTÔNIO JOSÉ VIANA GOMES - OAB/PI Nº 3.530 (PROCURAÇÃO PEÇA 64, FLS. 04).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES NAS DESPESAS COM MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES

7) Descumprimento do art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, uma vez que não foi acostada a confirmação de publicação do contrato.

Sumário. Prestação de Contas de Gestão Unidade Mista de Saúde do Municipal de Barro Duro/PI. Exercício financeiro de 2016. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa de 300 UFR-PI. Decisão unânime, corroborando com o parecer ministerial.

Síntese das irregularidades encontradas: a) Despesas com irregularidades – Inicialmente, a DFAM verificou a ausência de procedimento licitatório, porém, em sede de defesa, foram acostados os pregões nº 08/2016 e 011/2017, contudo não existe nos autos a publicação do contrato nº 38/2016, relativo às despesas com medicamentos e materiais hospitalares, contrariando o parágrafo único do artigo 61, da Lei nº 8.666/93. Além disso, verificaram-se despesas antes da assinatura do mencionado contrato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 29), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 77), o contraditório da

Diretoria de Fiscalização das Especializadas – DFESP e da Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 95), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 98), a proposta de voto do Relator (peça 102), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando com o parecer ministerial, pelo Julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas de gestão da UMS, na gestão da Sra. **Kátia Cilene do Monte Pereira**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 102).

Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **aplicação de multa a gestora, no valor de 300 UFR-PI** fundamentada no art. 79, I, II da lei supracitada; a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 102).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 009 de 24 de março de 2021.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Relator

PROCESSO TC/002898/2016

ACÓRDÃO Nº 165/2021- SSC

DECISÃO: Nº 165/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (FMPS), EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

RESPONSÁVEL: NILVA MARIA ALVES PEREIRA

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: ANTÔNIO JOSÉ VIANA GOMES - OAB/PI Nº 3.530 (PROCURAÇÃO PEÇA 74, FLS. 04)

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO.

8) Recolhimento de contribuição em desacordo ao que dispõe o artigo nº 58, § 1º, da Lei nº 077/07, que disciplina que as contribuições devidas ao RPPS deverão ser recolhidas até o dia 10 do mês subsequente à competência.

9) Ausência de recolhimento integral das contribuições devidas no período de 2013 a junho de 2016.

10) Descumprimento do que dispõe o artigo 40, da Constituição Federal, já que não se verificou o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Sumário. Prestação de Contas de Gestão. FMPS do Município de Barro Duro/PI. Exercício financeiro de 2016. Irregularidade. Aplicação de multa de 1.000 UFR-PI. Encaminhamento ao MPPI. Decisão unânime, corroborando com o parecer ministerial.

Síntese das irregularidades detectadas: a) Da não regularidade do recolhimento das contribuições previdenciárias em 2016; b) Dívida pretérita do município junto ao RPPS; c) Ausência do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS; d) Irregularidade na contratação da empresa de consultoria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 29), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 77), o contraditório da Diretoria de Fiscalização das Especializadas – DFESP/Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 95), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 98), a proposta de voto do Relator (peça 102), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando com o parecer ministerial, pelo Julgamento de irregularidade às contas de gestão do Fundo Previdenciário de Barro Duro, na gestão da Sra. **Nilva Maria Alves Pereira**, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09,09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 102).

Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **aplicação de multa a gestora, no valor de 1.000 UFR-PI** fundamentada no art. 79, I, II da lei supracitada; a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 102).

Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pelo **encaminhamento de comunicação ao Ministério Público Estadual** em relação aos débitos previdenciários do FMPS de Barro Duro, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 102).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 009 de 24 de março de 2021.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Relator

PROCESSO TC/002898/2016 E TC/018940/2016 (APENSADO)

ACÓRDÃO Nº 166/2021- SSC

DECISÃO: Nº 165/2021.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRO DURO/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

RESPONSÁVEL: MARIA DE JESUS PESSOA ALENCAR (PRESIDENTE)

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: FABIANO PEREIRA DA SILVA - OAB/PI nº 6.115 (PROCURAÇÃO PEÇA 73, FLS. 07)

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATRASO NA ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO.

11) Atraso na entrega da prestação de contas mensal em que se verificou que os maiores atrasos ocorreram na entrega da documentação web e que foram rejeitados alguns documentos, contudo, o reenvio não ocorreu dentro do prazo dos 10 dias úteis, previsto no art. 47 da Res. 39/2015.

Sumário. Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal do Município de Barro Duro/PI. Exercício financeiro de 2016. Regular com ressalvas e aplicação de multa de 500 UFR-PI. Decisão unânime, corroborando com o parecer ministerial.

Síntese das irregularidades detectadas: a) Ingresso extemporâneo da prestação de contas mensal; b) Peças Ausentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 29), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 77), o contraditório da Diretoria de Fiscalização das Especializadas – DFESP/Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 95), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 98), a proposta de voto do Relator (peça 102), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, corroborando com o parecer ministerial, pelo Julgamento de regularidade com ressalvas às contas de gestão da Câmara Municipal, na gestão da Sra. Maria de Jesus Pessoa Alencar, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09; nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 102).

Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **aplicação da multa** a gestora, no valor de 500 UFR-PI prevista no art. 79, I e II da lei supracitada, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 102).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa à Sra. **Maria de Jesus Pessoa Alencar** por atraso na apresentação da prestação de contas mensal, a teor do prescrito no art. 79, VII da Lei 5.888/09 e no art. 206, VIII, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno desta Corte), **com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões**, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 102).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 009 de 24 de março de 2021.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Relator

REPRESENTAÇÃO TC/018940/2016 APENSADA AO PROCESSO: TC/002898/2016

ACÓRDÃO Nº 167/2021- SSC

DECISÃO: Nº 165/2021.

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR RELATANDO A NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL, DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016, REFERENTE AO SAGRES CONTÁBIL, SAGRES FOLHA E DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DAS DESPESAS

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTADO: MARIA DE JESUS PESSOA ALENCAR (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL)

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA. BLOQUEIO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESA.

12) Ocorrerá o descumprimento do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem como art. 33, IV, da CE/89 e Res. TCE nº 905/09, uma vez que ocorreu a ausência de prestação de contas.

Sumário. Representação. Câmara Municipal de Barro Duro/PI. Exercício financeiro de 2016. Procedência. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 29), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 77), o contraditório da Diretoria de Fiscalização das Especializadas – DFESP/Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 95), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 98), a proposta de voto do Relator (peça 102), do Processo TC/002898/2016 considerando os autos da Representação **TC/018940/2016** – apensada ao **TC/002898/2016**, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **Procedência da Representação TC/018940/2016** em razão da não prestação de contas mensal, do exercício financeiro de 2016, relativo ao SAGRES CONTÁBIL, SAGRES FOLHA e Documentação comprobatória das despesas, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 102).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 009 de 24 de março de 2021.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Relator

PROCESSO: TC N.º 002.560/18

ACÓRDÃO N.º 288/2021 - SPL

DECISÃO N.º 336/21

ASSUNTO: INSPEÇÃO

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA CANABRAVA

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

GESTORES: SR.ª MÉRCIA DE ARAÚJO ABREU – PREFEITA MUNICIPAL, EXERCÍCIO 2018

SR. VALTER MANOEL DA SILVA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, EXERCÍCIO 2016

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA. INSPEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE NA FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO

DE SÃO JOÃO DA CANABRAVA PARA A LEGISLATURA 2017-2020.

No caso em exame, a materialidade do ilícito administrativo está amplamente demonstrada no descumprimento do prazo estabelecido pelo art. 31, § 1º da Constituição Estadual do Piauí para a edição da norma fixadora do subsídio dos edis para a legislatura 2017-2020 (Lei Municipal n.º 306/2017).

Quanto a autoria, esta encontra-se demonstrada, já que o cotejo probatório aponta que cabia ao Sr. Valter Manoel da Silva, já qualificado nos autos, a iniciativa da lei dentro do prazo estabelecido pela Constituição Estadual.

Sumário. Inspeção. Município de São João da Canabrava. Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2018. Análise técnica circunstanciada. Exclusão da gestora municipal. Procedência da Inspeção. Aplicação de Multa. Encaminhamento ao Promotor de Justiça da Comarca.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da DFAM (peça nº 17), a análise do contraditório da II Divisão Técnica/DFAM (Peça nº 37), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 39), a proposta de voto do Relator (peça nº 43), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em sede de preliminar, em Excluir a Sr.ª Mércia de Araújo Abreu do polo passivo da presente Inspeção, por ser de iniciativa da Câmara Municipal a elaboração das leis que fixam os subsídios dos Vereadores e do Prefeito e Vice-Prefeito.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em sede de mérito, concordando com o parecer ministerial, em Julgar Procedente a Inspeção.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 1.000 UFRs PI ao gestor, Sr. Valter Manoel da Silva, Presidente da Câmara Municipal de São João da Canabrava no exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 79, inciso I, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Encaminhar os autos ao Promotor de Justiça da Comarca para que adote as providências que entender cabíveis.

Presentes: os Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Ata da Sessão Plenária Ordinária Virtual n.º 014 de 6 de maio de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 011.164/20

ACÓRDÃO N.º 289/2021 - SPL

DECISÃO N.º 337/21

ASSUNTO: INSPEÇÃO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONSENHOR HIPÓLITO

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

GESTOR: SR. ZENON DE MOURA BEZERRA – PREFEITO MUNICIPAL, EXERCÍCIO 2019

ADVOGADO: DR. ASSUEL DE SOUSA RIBEIRO – OAB PI N.º 15.648 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

EMENTA. INSPEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO MESMO VEÍCULO, SIMULTANEAMENTE, POR MAIS DE UM JURISDICIONADO NOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSPORTE ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE MONSENHOR HIPÓLITO.

No caso em exame, a materialidade do ilícito administrativo está amplamente demonstrada na utilização do mesmo veículo, simultaneamente, por mais de um município nos serviços públicos de transporte escolar.

Consta nos autos que o veículo de placa DGA-9960, modelo FIAT DUCATO, estava sendo utilizado simultaneamente para prestar o serviço de transporte escolar nos municípios de Monsenhor Hipólito e Alagoinha do Piauí.

Apesar da proximidade dos dois municípios, o gestor não informou as distâncias, a quantidade de viagens realizadas por dia, os turnos em que são realizadas e o itinerário. Portanto, ausente a demonstração da boa e eficiente prestação do serviço público de transporte escolar para o município de Monsenhor Hipólito.

Quanto a autoria, esta se encontra demonstrada, cabendo a responsabilidade do fato averiguado ao chefe do Poder Executivo, Sr. Zenon de Moura Bezerra, já qualificado nos autos.

Sumário. Inspeção. Município de Monsenhor Hipólito. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2019. Análise técnica circunstanciada. Procedência da Inspeção. Aplicação de Multa. Recomendação ao gestor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DFAM (peça nº 3), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 11), a sustentação oral do advogado, Dr. Assuel de Sousa Ribeiro – OAB PI nº 15.648 (sem Procuração nos autos) – que se reportou acerca das falhas elencadas, a proposta de voto do Relator (peça nº 15), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em consonância com o parecer ministerial, em Julgar Procedente a Inspeção.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 2.000 UFRs PI ao gestor, Sr. Zenon de Moura Bezerra, com fundamento no art. 79, V, da Lei Estadual nº 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Recomendar ao atual Prefeito de Monsenhor Hipólito, que se abstenha de contratar veículos destinados ao transporte escolar municipal que já prestem tal serviço a outros municípios, ainda que limítrofes, primando, assim, pela maior qualidade e eficiência na prestação do serviço.

Presentes: os Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os

Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Ata da Sessão Plenária Ordinária Virtual nº 014 de 6 de maio de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 006.255/17

ACÓRDÃO N.º 305/2021 - SPL

DECISÃO N.º 356/21

ASSUNTO: INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAVIEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

GESTOR: SR. JOAN DE ALBUQUERQUE ROCHA – PREFEITO MUNICIPAL, EXERCÍCIO 2018

ADVOGADO: DR. DANILLO MARTINS DE OLIVEIRA – OAB PI Nº 10.594 E DR. JOSSANDRO DA SILVA OLIVEIRA – OAB PI Nº 17.058 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS – PÇ. N.º 42)

EMENTA. INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA. ANÁLISE DAS CAUSAS QUE MOTIVARAM A EDIÇÃO DO DECRETO MUNICIPAL DE EMERGÊNCIA Nº 001/2017, DATADO DE 02.01.2017, COM VIGÊNCIA DE 60 DIAS, VÁLIDO PARA O MUNICÍPIO DE CANAVIEIRA.

No caso em exame, a materialidade do ilícito administrativo está amplamente demonstrada na edição e publicação do Decreto Municipal de Emergência nº 001/2017, datado de 02.01.2017, sem comprovação de motivos suficientes para caracterizar Estado de Emergência no município de Canavieira.

Quanto a autoria, esta se encontra demonstrada, já que o cotejo probatório aponta o Sr. Joan de Albuquerque Rocha, já qualificado nos autos, como o autor do Decreto Municipal de Emergência n.º 001/2017 editado à margem da lei.

Sumário. Inspeção Extraordinária. Município de Canavieira. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Procedência da Inspeção. Aplicação de Multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório (peça nº 3) e a informação (peça nº 29) da V Divisão Técnica/DFAM, a análise do contraditório da II Divisão Técnica/DFAM (peças nº 25 e 32), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças nº 27 e 35), a proposta de voto do Relator (peça nº 43), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em consonância com o parecer ministerial, em Julgar Procedente a Inspeção.

Acordam, os Conselheiros, por maioria, com o voto de minerva da Presidente, em Aplicar Multa de 1.000 UFR-PI ao gestor, Sr. Joan de Albuquerque Rocha – Prefeito, bem como, em Não Encaminhar os autos ao Promotor de Justiça da Comarca, nos termos do voto verbal do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio. Vencidos os Conselheiros Luciano Nunes, Abelardo Vilanova e Waltânia Alvarenga que votaram, acompanhando a proposta de voto do Relator (peça nº 43), pela aplicação de multa de 5.000 UFRs PI ao gestor, e pelo encaminhamento dos autos ao Promotor de Justiça da Comarca para que adote as providências que entender cabíveis.

Presentes: os Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Ata da Sessão Plenária Ordinária Virtual n.º 015 de 13 de maio de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

ACÓRDÃO N.º 306/2021 - SPL

DECISÃO N.º 357/21

ASSUNTO: INSPEÇÃO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

GESTORES: SR. ANTÔNIO NONATO LIMA GOMES – PREFEITO MUNICIPAL, EXERCÍCIO 2018 SR. CARLOS CARVALHO ARAÚJO – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, EXERCÍCIO 2018

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA. INSPEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DA FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO DIVINO PARA A LEGISLATURA 2017-2020.

No caso em exame, a materialidade do ilícito administrativo está amplamente demonstrada no descumprimento do prazo estabelecido pelo art. 31, § 1º da Constituição Estadual do Piauí para a publicação da Lei Municipal n.º 190/2016, norma fixadora do subsídio do prefeito e vice-prefeito para a legislatura 2017-2020.

No entanto, a finalidade precípua do presente processo de Inspeção é proteger o bem público e corrigir eventuais irregularidades dentro da própria legislatura, e, neste caso, o ato de fixação dos subsídios, Lei Municipal n.º 190/2016, já exauriu sua vigência e não produz mais efeitos para o quadriênio 2021-2024.

Destaca-se, por oportuno, que este Tribunal já decidiu, em Uniformização de Jurisprudência, acerca da fixação dos subsídios, nos autos do processo TC n.º 014.023/18, conforme Acórdão 1.591/19, o que deve ser seguido pelas legislaturas seguintes.

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/015208/19

Inclusive, verifica-se nos autos que a promulgação da Lei Municipal n.º 237/2020, que fixa os subsídios do Poder Executivo de São José do Divino para a legislatura 2021-2024, ocorreu dentro do prazo legal, conforme averiguado por esta Corte no Processo de Levantamento TC n.º 014.027/2020.

Sumário. Inspeção. Município de São José do Divino. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2018. Análise técnica circunstanciada. Procedência e Arquivamento da Inspeção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica/DFAM (peça nº 22), a análise do contraditório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 37), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 39), a proposta de voto do Relator (peça nº 43), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em consonância com o parecer ministerial, em Julgar Procedente a Inspeção, com conseqüente arquivamento dos autos, tendo em vista a adoção das medidas corretivas ainda no curso do mandato legislativo.

Presentes: os Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Ata da Sessão Plenária Ordinária Virtual n.º 015 de 13 de maio de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SR. ASCANIO DE SOARES E MARTINS.

INTERESSADO: DIANA GOVEIA SOARES.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº 165/21 – GLN

Trata-se de informação acerca de **Pensão por Morte** requerida por **DIANA GOVEIA SOARES**, CPF nº 225.980.064-53, RG nº 451.255-SSP-PI, por si, na condição de esposa em razão do falecimento do servidor ASCANIO DE SOARES E MARTINS, CPF nº 141.664.884- 49, RG nº 115.163-SSP-PI, servidor na ativa do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, no cargo de Agente Superior de Serviços, classe “I”, matrícula nº 023929-1, cujo óbito ocorreu em 26/01/19 (certidão de óbito fls.1.08).

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 884/19 – PIAUÍ PREV (fls. 40, peça 1), datada de 14 de maio de 2019, com efeitos retroativos a 26 de janeiro de 2019, publicada no DOE nº 96, de 23 de maio de 2019 (fls. 43, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o **art. 197, inciso IV, “a” do Regimento Interno**, com proventos no valor de **R\$ 2.831,99**, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFICIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
Vencimento	LC nº 38/04, Lei nº 6.560/14, alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei 7.081/17 c/c art. 1º a Lei nº 6.933/10.	2.589,34
VPNI – Gratificação Incorporada-DAI	Art.56 da LC nº 13/94.	19,20

VPNI - Vantagem Pessoal	Art. 20 § 2º da LC nº 38/04.		178,00				
Gratificação Adicional.	Art.65º da LC nº 13/94.		45,45				
TOTAL			2.831,99				
BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC	DEPEN-DÊNCIA	CPF	DATA INÍC	DATA FIM	%%RA-TEIO	VALOR
DIANAGOUVEIA-SOARES	23/10/1953	Cônjuge	225.980.064-53	26/01/2019	VITALÍ-CIO	100,00	2.831,99

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 2 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/009140/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº 164/2021 – GLN

Trata-se de **Aposentadoria Especial por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida ao servidor Franciso das Chagas Silva, CPF nº 305.462.733-00, matrícula nº 0095109, no cargo de AGENTE DE POLÍCIA, Classe Especial, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, com fundamento no **art. 40 § 4º, II da CF/88 c/c art. 1º, II, da LC 51/85, com redação dada pela LC nº 144/14.**

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 420/2019 – PIAUIPREV (fl.216, peça 1) datada de 12 de março de 2019, publicado no DOE nº 63 de 03 de abril de 2019, (fl.219, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de 7.605,59, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	Valor R\$
a) Subsídio LC nº107/08, acrescentada pelo art. 1º, III, da Lei nº 7.132/18, c/c art. 1º da lei nº 6.933/16	7.505,59
b) VPNI- Gratificação por curso de Policia – art.4º Inciso I da Lei nº 5.367/04, c/c a LC nº 37/04.	100,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	7.605,59

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 04 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/010760/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: ADÉLIA MONTEIRO MARTINS

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 158/2021 – GWA

Trata-se de **Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais**, concedida à servidora ADÉLIA MONTEIRO MARTINS, no cargo de Professora, Classe “SL”, Nível “II”, matrícula nº 0488496, lotada na Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da CF/88 c/c o art. 6º-A da EC nº 41/03 com redação dada pela EC nº 70/2012.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1132/2019-PIAUI PREVIDÊNCIA, de 31/05/2019, publicada no Diário Oficial do Estado – DOE Nº 109, de 11/06/2019, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: Vencimento (LC 38/04 Lei 6.560/14, alterada pelo art.10, IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º lei nº 6.933/16); b - Gratificação Adicional – (art.65 da LC nº 13/94).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 31 de maio de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/001561/2018 E TC/991604/2018 (PROCESSO APENSADO)

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX-MANOEL DE MELO LOPES PEDROSA

INTERESSADA: MARIA SAMPAIO DOS SANTOS PEDROSA, CPF Nº 077.198.333-68

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 160/2021-GDC

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por **Maria Sampaio dos Santos Pedrosa**, CPF nº 077.198.333-68, RG nº 161.156-PI, por si, na condição de Cônjuge, devido ao falecimento do ex-segurado, o **Sr. Manoel de Melo Lopes Pedrosa**, CPF nº 007.213.873-49, RG nº 109.899-PI, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professor, Classe SL, Nível I, 40 horas, ocorrido em 24/07/2013 (certidão de óbito à fl. 1.4), com fulcro na Lei Complementar nº. 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c a Lei Complementar nº 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e Art. 40, § 7º, I da CF/1988, com redação da EC nº 41/2003, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, portaria 2.206/2017, publicado no Diário Oficial do Estado nº 237, de 21 de dezembro de 2017 (fls. 58 da peça nº 1 do processo TC/001604/2018–Pensão).

Além da pensão acima, há um segundo pedido de Pensão exarada no TC – 001604/2018 apensado ao TC/001561/2018, em que a DFAP e Ministério Público de Contas - MPC chamam atenção para divergência quanto ao número da matrícula exarada na Portaria GP nº 2.207/2017 – Piauí Previdência, onde consta “matrícula nº 048284-6” deveria ser “**matrícula nº 032329-2**”, esse desacordo foi considerado como uma falha de natureza formal. A referida portaria de concessão nº 2.207/2017 foi publicada também no Diário Oficial do Estado nº 237, de 21 de dezembro de 2017 (fls. 58 da peça nº 1 do processo TC/001604/2018).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 4 deste processo TC/001561/2018) com o parecer ministerial (peça nº 5 do processo), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** as Portarias GP 2.206/2017 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl. 60, peça 1 do processo TC/001561/2018) e 2.207/2017 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl.56, peça 1, processo TC/001604/2018), ambas datadas de 21 de dezembro de 2017, concessivas da pensão à requerente, respectivamente, nos valores de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) e R\$ 2.466,71 (dois mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e setenta e um centavos), autorizando os seus **REGISTROS** conforme discriminação abaixo:

PORTARIA GP 2.206/2017/PIAUI-PREVIDENCIA

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
VENCIMENTO 5/30	Lei nº6400/2013	358,80
Compl. Salário Mínimo	Art.. 7º Parágrafo VII CF/88	320,00
TOTAL		678,00

BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RA-TEIO	VA-LOR R\$
Maria Sampaio dos Santos Pedrosa	25.05.1929*	Cônjuge	077.198.333-68	03.09.2013	-	-	678,00

* Foram verificadas 2 (duas) datas de nascimento da beneficiária: uma indicada na carteira de Identidade de 25.05.1928 e outra no Título de Eleitor de 25.05.1929, sendo que na portaria acima consta a data mencionada no Título de Eleitor, conforme fls. 6, peça 1, do processo TC/001561/2018.

PORTARIA GP Nº 2.207/2017/PIAUÍ/PREVIDÊNCIA

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
VENCIMENTO	Lei nº 6.400/2013	2.152,27
ADIC. TEMPO SERVIÇO	Lei nº 4.212/88	218,44
VPNI GRAT. INCORPORADA -DAI 07	Lei compl. 13/94 e CF/888	96,00
TOTAL		R\$2.466,71

BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RA-TEIO	VA-LOR R\$
Maria Sampaio dos Santos Pedrosa	25.05.1928	Cônjuge	077.198.333-68	03.09.2013			2.466,71

As Portarias acima retroagem seus efeitos a **03 de setembro de 2013**.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 01 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/012149/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: FRANCISCA DAS CHAGAS RODRIGUES MATOS (337.233.703-49)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 174/2021-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à servidora **FRANCISCA DAS CHAGAS RODRIGUES MATOS**, CPF nº 337.233.703-49, matrícula nº 0008915, no cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão E, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Administração e Previdência, com **arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05**, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado Nº 125, em 05 de julho de 2019 (fls. 146 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 19444/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARRRB 9129/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.090/2019 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 11 de junho de 2019 (fls. 142, peça 01 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente,

autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 1.268,05 (Mil, duzentos e sessenta e oito reais e cinco centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, ART. 2º DA LEI Nº 6.856/16, ALTERADA PELO ART. 10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$ 1.110,05
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI -- VANTAGEM PESSOAL	ART. 20, § 2º DA LC Nº 38/04	R\$ 122,00
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 36,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 1.268,05

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 02 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/001115/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO MATOS BARRADAS (043.994.123-72)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 175/2021-GDC

Trata-se de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à servidora **MARIA DO SOCORRO MATOS BARRADAS**, CPF nº 043.994.123-72, matrícula nº 022305X, no cargo de Extensionista Rural II de Nível Superior, Classe: D, Referência IV, do quadro de pessoal do Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Piauí, com **arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03**, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado Nº 243, em 28 de dezembro de 2020 (fls. 165 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 19532/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARRRB 9114/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1638/2020 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 28 de dezembro de 2020 (fls. 163, peça 01 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 3.763,74 (Três mil, setecentos e sessenta e três reais e setenta e quatro centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
VENCIMENTO	ART. 5º DA LEI Nº 5.591/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$ 3.700,02
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 5º DA LEI Nº 5.591/06	R\$ 63,72
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 3.763,74

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 02 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/008290/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX-SEGURADO AQUINO DIAS DA MOTA

INTERESSADA: ELIZABETE RAMOS DA MOTA, CPF nº 554.322.553-91

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 176/2021-GDC

Versam os presentes autos, sobre **PENSÃO POR MORTE**, em favor da **Sra. ELIZABETE RAMOS DA MOTA**, CPF nº 554.322.553-91, para si, na condição de cônjuge do **Sr. AQUINO DIAS DA MOTA**, CPF nº 099.849.173-04, Matrícula nº 0434710, ocupante do cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Padrão B, Classe Especial, do Quadro de Pessoal da Secretaria da Fazenda do Piauí, falecido em 06/06/2019, de acordo com Lei Complementar nº. 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº. 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991, Art. 40, § 7º da CF/88 com redação da EC nº 41/2003, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado nº 242, de 20 de dezembro de 2019 (fls. 254 da peça nº 1 do processo TC/008290/2020 – Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 deste processo - INFPEN 4597/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 deste processo - PARRRB 9141/2021), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 3.407/2019 - PIAUIPREV, datada de 16 de dezembro de 2019, concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com benefício no valor de R\$ 1.230,92 (Um mil, duzentos e trinta reais e noventa e dois centavos), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$

PROVENTOS	LC Nº 62/05, ACRESCENTADA PELA LEI 6.410/13 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$ 1.230,92
TOTAL		R\$ 1.230,92

BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RA-TEIO	VA-LOR R\$
ELIZABETE RAMOS DA MOTA	30/03/1940	Cônjuge	554.322.553-91	06/06/2019	-	100%	1.230,92

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a **06/06/2019**.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 02 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/003516/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: RAIMUNDO NONATO FONTENELE FILHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 183/21 – GJV

Versam os presentes autos sobre **Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido de RAIMUNDO NONATO FONTENELE FILHO**, CPF nº 287.351.373-04, RG nº 107622-86, matrícula nº 013460-X, Subtenente, lotado no 12BPM/PIRIPIRI do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no **art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c o art. 52 da Lei nº 5.378/04**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** o ato de inativação, datado de 26/10/2018, publicado no D.O.E. n.º 201 de 26/10/2018, concessiva da transferência para a reserva remunerada ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: **a)** Subsídio no valor de **R\$ 4.564,18**, (anexo único da Lei nº 6.173/12 acrescentado pelo art. 1º, I, II da Lei nº 7.132/18 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16) e **b)** VPNI-Gratificação por curso de Polícia Militar - no valor de **R\$ 77,51** (art. 55, II da Lei Complementar nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/12), **totalizando a quantia de R\$ 4.641,69 (quatro mil seiscientos quarenta e um reais e sessenta e nove centavos)**.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 02 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/011777/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE CÍCERO ALVES FEITOSA

INTERESSADA: ALDENORA MARIA DOS SANTOS

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 182/21 - GJV

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte** requerida pela Sr.^a **Aldenora Maria dos Santos**, CPF: 373.221.923- 20, na condição de viúva do ex-segurado Sr.^o **Cicero Alves Feitosa**, CPF nº 216.986.783-04, servidor inativo da Polícia Militar do Estado do Piauí, outrora ocupante do cargo de Soldado – Reserva Remunerada “ex-ofício”, matrícula nº 0834599, cujo óbito ocorreu em 29/04/18 (certidão de óbito à fl. 1.14).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 1183/2019-PIAUÍ PREVIDÊNCIA**, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídio (22/30 Avos de R\$ 3.332,88 – Lei nº 7.081/17 c/c Lei nº 6.933/16); b) Complemento Subsídio (R\$ 985,46 – Parágrafo Único do Art. 58 da Lei nº 5.378/04); c) VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Militar (R\$ 47,74 – art. 55, II da LC nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/12), **perfazendo o valor de R\$ 3.332,89 (três mil trezentos e trinta e dois reais e oitenta e nove centavos)**.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 02 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/018330/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: NILZA FERRARI NOGUEIRA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 152/21 - GJV

Versam os presentes autos, sobre **PENSÃO POR MORTE**, em favor de **NILZA FERRARI NOGUEIRA**, CPF nº 395.832.363-49, na condição de cônjuge do Sr. Casemiro Nogueira Neto, CPF nº 022.423.623-72, Matrícula nº 038704-5, ocupante do cargo de Médico ambulatorial 20h, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, falecido em 08/05/12, de acordo com a **Lei Complementar nº. 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e Art. 40, § 7º, I da CF/1988, com redação da EC nº 41/2003.**

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 04) com o parecer ministerial (peça 05), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA GPNº 1.191/2017 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA**, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento – Lei nº 6.204/2014 (R\$ 5.187,44); b) Adicional de Tempo de Serviço – Lei nº 013/94 c/c Lei nº 033/03 (R\$ 61,85). Total: R\$ 5.249,29. **Valor total do benefício da pensão: R\$ 4.849,36 (quatro mil oitocentos quarenta e nove reais e trinta e seis centavos).**

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 20 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC N.º 003.697/2021

ATO PROCESSUAL: DM N.º 021/2021 – RP

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERESINA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

REPRESENTANTE: SR. RICARDO TEIXEIRA DE CARVALHO JÚNIOR – CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE TERESINA

REPRESENTADOS: SR. SILVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO – PREFEITO MUNICIPAL, EXERCÍCIO 2009 A 2010

SR. FELIPE MENDES DE OLIVEIRA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS, EXERCÍCIO 2009

SR. ELMANO FÉRRER DE ALMEIDA – PREFEITO MUNICIPAL, EXERCÍCIO 2010 A 2012

SR. CESAR AUGUSTO LEAL VELOSO – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS, EXERCÍCIO 2010

SR.ª VANESSA MACHADO NEIVA – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, EXERCÍCIO 2010 A 2012

SR. FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO – PREFEITO MUNICIPAL, EXERCÍCIO 2013 A 2020

SR. ADMILSON BRASIL LUSTOSA FILHO – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS, EXERCÍCIO 2013 A 2014

SR. JALISSON HIDD VASCONCELLOS – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS, EXERCÍCIO 2015 A 2017

SR. MANOEL DE MOURA NETO – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS, EXERCÍCIO 2017 A 2018

SR. FRANCISCO CANINDÉ DIAS ALVES – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS, EXERCÍCIO 2018 A 2020

SR. JOSÉ PESSOA LEAL – PREFEITO MUNICIPAL, EXERCÍCIO 2021

SR. ROBERT RIOS MAGALHÃES – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS, EXERCÍCIO 2021

ÁLVARO FERNANDO MOTA ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS: DR. BERILO PEREIRA DA MOTTA NETO – OAB/PI N.º 16.716 (REPRESENTANDO O ESCRITÓRIO ÁLVARO FERNANDO MOTA ADVOGADOS E CONSULTORES, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS – PÇ. N.º 30)

PROCESSO RELACIONADO: TC N.º 016.980/2017 (INSPEÇÃO)

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação interposta pelo Sr. Ricardo Teixeira de Carvalho Júnior – Controlador Geral do Município de Teresina, em face dos senhores Silvio Mendes de Oliveira Filho – Prefeito Municipal, exercício 2009 a 2010, Felipe Mendes de Oliveira – Secretário Municipal de Finanças, exercício 2009, Elmano Férrer de Almeida – Prefeito Municipal, exercício 2010 a 2012, Cesar Augusto Leal Veloso – Secretário

Municipal de Finanças, exercício 2010, Vanessa Machado Neiva – Secretária Municipal de Finanças, exercício 2010 a 2012, Firmino da Silveira Soares Filho – Prefeito Municipal, exercício 2013 a 2020, Admilson Brasil Lustosa Filho – Secretário Municipal de Finanças, exercício 2013 a 2014, Jalisson Hidd Vasconcellos – Secretário Municipal de Finanças, exercício 2015 a 2017, Manoel De Moura Neto – Secretário Municipal de Finanças, exercício 2017 a 2018, Francisco Canindé Dias Alves – Secretário Municipal de Finanças, exercício 2018 a 2020, José Pessoa Leal – Prefeito Municipal, exercício 2021, Robert Rios Magalhães – Secretário Municipal de Finanças, exercício 2021 e escritório Álvaro Fernando Mota Advogados Associados, noticiando irregularidades em contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Teresina e o escritório de advocacia Álvaro Fernando Mota Advogados Associados, em execução desde 2009.

2. Segundo narrou o representante, o contrato questionado encontra-se eivado com as seguintes irregularidades:

a) descumprimento de regras de formalização do contrato previstas no artigo 61 da Lei n.º 8.666/93, omitindo o ato que autorizou sua lavratura, número do processo da licitação, dispensa ou inexigibilidade, sujeição dos contratantes às normas da Lei n.º 8.666/93 e às cláusulas contratuais;

b) contrato com prazo de vigência indeterminado;

c) ausência de fixação de preço contratual e o estabelecimento de cláusula de risco;

d) vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, uma vez que o pagamento do escritório de advocacia se dá por percentual da receita do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

3. Além disso, relata que a emissão de recomendação por parte da Controladoria Geral do Município de suspensão dos pagamentos referentes a este contrato resultou em exoneração ilegal do representante, e que durante seu afastamento os pagamentos foram retomados ignorando as recomendações do órgão de controle interno.

4. Ao final, requereu a concessão de medida cautelar de suspensão do contrato firmado entre a Prefeitura de Teresina e o escritório de advocacia Álvaro Fernando Mota Advogados Associados. No mérito, requereu a procedência da presente representação, anulação do contrato administrativo, imputação de débitos aos responsáveis e encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Piauí para apuração de atos de improbidade administrativa e instauração de ações cabíveis.

5. É, em síntese, relatório.

6. *Ab initio*, cumpre ressaltar que a presente representação preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

7. Ademais, a acusação encontra-se apoiada em lastro probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito, quais sejam: a) *cópia do processo de inexigibilidade de licitação que resultou na contratação*; b) *contrato de prestação de serviços firmado entre a Prefeitura de Teresina e o escritório de advocacia*; c) *cópia de decisão que deferiu antecipação dos efeitos da tutela e*

reestabeleceu o FPM do Município de Teresina; d) *cópia de parecer da Procuradoria Geral do Município*; e) *decisões judiciais diversas em que atuou o escritório de advocacia contratado*; f) *nota fiscal de serviços e comprovantes de pagamento referentes ao contrato*; g) *cópia de parecer da Controladoria Geral do Município recomendando o não pagamento do contratado em razão de irregularidades identificadas no contrato*; h) *histórico de pagamentos realizados ao escritório contratado desde 2009*; i) *cópia da publicação da exoneração do representante no Diário Oficial dos Municípios*; j) *cópia da publicação de recondução do representante ao cargo de Controlador Geral do Município*; k) *outros documentos que entende pertinente à análise dos autos*.

8. Por fim, em atenção ao que dispõe o § 2º, do art. 96, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a representação deverá apurar possíveis *irregularidades no contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Teresina e o escritório de advocacia Álvaro Fernando Mota Advogados Associados em execução desde 2009*, sem prejuízo da investigação de outras irregularidades constatadas no curso dos trabalhos.

9. Sobre o pedido cautelar, este está sendo analisado nos autos do Incidente Processual TC nº 008.675/2021.

10. Isto posto:

a) **Admito** a presente representação, nos termos do art. 246, I da Resolução TCE n.º 13/2011;

b) **Determino** a CITAÇÃO, via postal, com Aviso de Recebimento, dos senhores Silvio Mendes de Oliveira Filho – Prefeito Municipal, exercício 2009 a 2010, Felipe Mendes de Oliveira – Secretário Municipal de Finanças, exercício 2009, Elmano Férrer de Almeida – Prefeito Municipal, exercício 2010 a 2012, Cesar Augusto Leal Veloso – Secretário Municipal de Finanças, exercício 2010, Vanessa Machado Neiva – Secretária Municipal de Finanças, exercício 2010 a 2012, Admilson Brasil Lustosa Filho – Secretário Municipal de Finanças, exercício 2013 a 2014, Jalisson Hidd Vasconcellos – Secretário Municipal de Finanças, exercício 2015 a 2017, Manoel De Moura Neto – Secretário Municipal de Finanças, exercício 2017 a 2018, Francisco Canindé Dias Alves – Secretário Municipal de Finanças, exercício 2018 a 2020, José Pessoa Leal – Prefeito Municipal, exercício 2021, Robert Rios Magalhães – Secretário Municipal de Finanças, exercício 2021, espólio do falecido Sr. Firmino da Silveira Soares Filho

– Prefeito Municipal, exercício 2013 a 2020, e escritório Álvaro Fernando Mota Advogados Associados, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 186 do RI TCE PI, manifestarem-se sobre os fatos descritos na peça denunciatória, sob pena de serem considerados revéis, passando os prazos a correrem independentemente de sua intimação, como dispõe o art. 142, § 2º da Lei Estadual n.º 5.888/2009 desta Corte de Contas.

11. Publique-se.

12. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - Diretoria Processual para as providências necessárias.

Teresina (PI), 3 de junho de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

PROCESSO: TC N.º 003.986/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 076/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA N.º 3.496/2019, DE 03.12.2019.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª ANA JÚLIA BRANDIM MARQUES

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à Sr.ª Ana Júlia Brandim Marques, portadora do CPF-MF n.º 349.529.423-68 e inscrita sob matrícula n.º 0230359, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe “II”, Padrão “B”, da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 13);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.277,96 (Um mil, duzentos e setenta e sete reais e noventa e seis centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 11):

b.1) R\$ 1.247,96 Vencimento (LC Estadual n.º 38/04 c/c Lei Estadual n.º 6.933/16);

b.2) R\$ 30,00 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Ana Júlia Brandim Marques.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo **Registro** do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 14).*

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC n.º 47/05.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria n.º 585/2020, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 1.277,96 (Um mil, duzentos e setenta e sete reais e noventa e seis centavos) à interessada, Sr.ª Ana Júlia Brandim Marques, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 28 de maio de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 020.456/16

ATO PROCESSUAL: DM N.º 077/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA N.º 022/2019, DE 26.03.2019.

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à Sr.ª Francisca Maria de Oliveira Pereira, portadora do CPF-MF n.º 200.621.333-49 e inscrita sob matrícula n.º 127-1, ocupante do cargo de Professora, Classe “B”, Nível VII, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Pedro II.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pçs. 16 e 19);

b) os proventos de aposentadoria, compostos por parcela única, perfazem o montante de R\$ 4.456,86 (Quatro mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e seis centavos) e possuem fundamento na Lei Municipal n.º 1.134/12 (pç. 13).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à Sr.ª Francisca Maria de Oliveira Pereira.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo **Registro** do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pçs. 17 e 20).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 6º da EC n.º 41/03.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria n.º 022/2019, que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, no valor mensal de R\$ 4.456,86 (Quatro mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e oitenta e seis centavos) à interessada, Sr.ª Francisca Maria de Oliveira Pereira, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 28 de maio de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 011.003/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 079/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA N.º 003/2020, DE 01.07.2020.

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª ELIANA DE SOUZA LINHARES

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição concedida à Sr.ª Eliana de Souza Linhares, portadora do CPF-MF n.º 353.803.573-34 e inscrita sob matrícula n.º 42-1, ocupante do cargo de Professora, do quadro de pessoal do Município de Luís Correia.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 5.275,74 (Cinco mil, duzentos e setenta e cinco reais e setenta e quatro centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1) R\$ 4.058,26 Vencimento (Lei Municipal n.º 950/19);

b.2) R\$ 608,74 Adicional por Tempo de Serviço (Lei Municipal n.º 575/04);

b.3) R\$ 608,74 Regência (Lei Municipal n.º 705/10).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição à Sr.ª Eliana de Souza Linhares.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo **Registro** do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 6º da EC n.º 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria n.º 003/2020, que concede Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 5.275,74 (Cinco mil, duzentos e setenta e cinco reais e setenta e quatro centavos) à interessada, Sr.ª Eliana de Souza Linhares, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 31 de maio de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM N.º 078/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 643/2019, DE 25.04.2019.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª SÍLVIA NAZARÉ DAMASCENO DO CARMO COELHO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Invalidez concedida à Sr.ª Sílvia Nazaré Damasceno do Carmo Coelho, portadora do CPF-MF n.º 296.383.722-49 e inscrita sob matrícula n.º 2650568, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SE, Nível “I”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria, compostos por parcela única, perfazem o montante de R\$ 2.909,89 (Dois mil, novecentos e nove reais e oitenta e nove centavos) e possuem fundamento na Lei Federal n.º 10.887/04 (pç. 1).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Invalidez à Sr.ª Sílvia Nazaré Damasceno do Carmo Coelho.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo **Registro** do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, § 1º, I da CF/88 c/c art. 6º-A da EC n.º 41/03.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria n.º 643/2019, que concede Aposentadoria por Invalidez, no valor mensal de R\$ 2.909,89 (Dois mil, novecentos e nove reais e oitenta e nove centavos) à interessada, Sr.ª Sílvia Nazaré Damasceno do Carmo Coelho, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 31 de maio de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 002.719/21

ATO PROCESSUAL: DM N.º 080/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 638/2020, DE 02.04.2020.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO SILVA RIBEIRO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à Sr.ª Maria do Perpétuo Socorro Silva Ribeiro,

portadora do CPF-MF n.º 181.384.703-72 e inscrita sob matrícula n.º 0714313, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SE, Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 4.205,63 (Quatro mil, duzentos e cinco reais e sessenta e três centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1) R\$ 4.108,91 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);

b.2) R\$ 96,72 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à Sr.ª Maria do Perpétuo Socorro Silva Ribeiro.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo **Registro** do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).*

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 6º, I, II, III e IV da EC n.º 41/03.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria n.º 638/2020, que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, no valor mensal de R\$ 4.205,63 (Quatro mil, duzentos e cinco reais e sessenta e três centavos) à interessada, Sr.ª Maria do Perpétuo Socorro Silva Ribeiro, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 31 de maio de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 016.614/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 081/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 178/2019, DE 01.07.2019.

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª RAIMUNDA RIBEIRO CHAVES

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida à Sr.ª Raimundo Ribeiro Chaves, portadora do CPF-MF n.º 787.113.803-06 e inscrita sob matrícula n.º 0271-1, ocupante do cargo de Professora, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Município de José de Freitas.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 4.442,96 (Quatro mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e noventa e seis centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1) R\$ 3.966,93 Salário (Lei Municipal n.º 1.319/18);

b.2) R\$ 158,68 Incentivo à Titulação – 4% (Lei Municipal n.º 1.227/12);

b.3) R\$ 317,35 Incentivo à Titulação 8% (Lei Municipal n.º 1.227/12).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição à Sr.ª Raimunda Ribeiro Chaves.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo **Registro** do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos*

necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 6º EC n.º 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria n.º 178/2019, que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 4.442,96 (Quatro mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e noventa e seis centavos) à interessada, Sr.ª Raimunda Ribeiro Chaves, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 31 de maio de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 012.598/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 082/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 068/2020, DE 31.07.2020.

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA DO CARMO FERREIRA NASCIMENTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à Sr.^a Maria do Carmo Ferreira Nascimento, portadora do CPF-MF n.º 184.969.203-30 e inscrita sob matrícula n.º 53, ocupante do cargo de Professora, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Município de Nossa Senhora de Nazaré.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 4.701,73 (Quatro mil, setecentos e um reais e setenta e três centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1) R\$ 3.242,57 Salário Base (Lei Municipal n.º 90/11);

b.2) R\$ 1.297,03 Progressão Salarial – 40% (Lei Municipal n.º 90/11);

b.3) R\$ 162,13 Regência (Lei Municipal n.º 13/97).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à Sr.^a Maria do Carmo Ferreira Nascimento.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo **Registro** do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 6º EC n.º 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria n.º 068/2020, que concede Aposentadoria

Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, no valor mensal de R\$ 4.701,73 (Quatro mil, setecentos e um reais e setenta e três centavos) à interessada, Sr.^a Maria do Carmo Ferreira Nascimento, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 31 de maio de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 013.582/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 083/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 1.432/2019, DE 10.07.2019.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.^a ANA IRENILDA DE ARAÚJO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à Sr.^a Ana Irenilda de Araújo, portadora do CPF-MF n.º 259.909.773-87 e inscrita sob matrícula n.º 0752436, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SE”, Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 4.237,11 (Quatro mil, duzentos e trinta e sete reais e onze centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1) R\$ 4.108,91 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);

b.2) R\$ 128,20 Gratificação Adicional (Lei Estadual n.º 71/06).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Ana Irenilda de Araújo.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo **Registro** do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único EC n.º 47/05.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria n.º 1.432/2019, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 4.237,11 (Quatro mil, duzentos e trinta e sete reais e onze centavos) à interessada, Sr.ª Ana Irenilda de Araújo, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 31 de maio de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 013.648/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 084/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 2.419/2019, DE 15.08.2019.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA GORETE DA SILVA VAZ

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida à Sr.ª Maria Gorete da Silva Vaz, portadora do CPF-MF n.º 208.051.363-04 e inscrita sob matrícula n.º 0224871, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe “C”, Referência IV, lotada no Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.470,46 (Um mil, quatrocentos e setenta reais e quarenta e seis centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1) R\$ 1.336,76 Vencimento (Lei Estadual n.º 5.591/06 c/c Lei Estadual n.º 6.933/16);

b.2) R\$ 97,39 VPNI – Vantagem Pessoal (Lei Estadual n.º 5.591/06);

b.3) R\$ 36,31 Gratificação Adicional (Lei Estadual n.º 5.591/06).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria Gorete da Silva Vaz.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo **Registro** do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos*

necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 6º, I, II, III e IV EC n.º 41/03.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria n.º 2.419/2019, que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 1.470,46 (Um mil, quatrocentos e setenta reais e quarenta e seis centavos) à interessada, Sr.ª Maria Gorete da Silva Vaz, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 31 de maio de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 012.895/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 085/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA N.º 1.229/2019, DE 04.06.2019.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA DE FÁTIMA DE ALMEIDA MOITA CARNEIRO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à Sr.ª Maria de Fátima de Almeida Moita Carneiro, portadora do CPF-MF n.º 349.827.953-04 e inscrita sob matrícula n.º 0052086, ocupante do cargo de Engenheira, Classe III, Padrão E, do quadro de pessoal do Departamento de Estradas e Rodagens do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 10.079,74 (Dez mil e setenta e nove reais e setenta e quatro centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1) R\$ 8.185,06 Vencimento (Lei Estadual n.º 6.846/16 c/c Lei Estadual n.º 6.933/16);

b.2) R\$ 1.262,50 VPNI – URP (Lei Estadual n.º 6.846/16);

b.3) R\$ 632,18 Gratificação Adicional (Lei Estadual n.º 6.846/16).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à Sr.ª Maria de Fátima de Almeida Moita Carneiro.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo **Registro** do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).*

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC n.º 47/05.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério

Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria n.º 1.229/2019, que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, no valor mensal de R\$ 10.079,74 (Dez mil e setenta e nove reais e setenta e quatro centavos) à interessada, Sr.ª Maria de Fátima de Almeida Moita Carneiro, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 31 de maio de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 010.141/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 086/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 1.135/2019, DE 03.06.2019.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. FERNANDO LUIS CAVALCANTE

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais concedida ao Sr. Fernando Luís Cavalcante, portador do CPF-MF n.º 118.298.933-00 e inscrito sob matrícula n.º 0259101, ocupante do cargo de Agente Superior de Serviços, Classe I, Padrão “E”, lotado na Secretaria de Desenvolvimento Rural do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 2.657,68 (Dois mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e sessenta e oito centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1) R\$ 2.619,13 Vencimento (LC Estadual n.º 38/04 c/c Lei Estadual n.º 6.933/16);

b.2) R\$ 38,55 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais ao Sr. Fernando Luís Cavalcante.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo **Registro** do ato concessório de aposentadoria do servidor, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 6º-A da EC n.º 41/03 c/c art. 40, § 1º, I da CF/88.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria n.º 1.135/2019, que concede Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais, no valor mensal de R\$ 2.657,68 (Dois mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e sessenta e oito centavos) ao interessado, Sr. Fernando Luís Cavalcante, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 31 de maio de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 004.370/21

ATO PROCESSUAL: DM N.º 089/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 835/2020, DE 28.04.2020.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª OSMARINA GOMES DA SILVA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida à Sr.ª Osmarina Gomes da Silva, portadora do CPF-MF n.º 373.779.903-25 e inscrita sob matrícula n.º 0783404, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão D, lotada na Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.814,48 (Um mil, oitocentos e quatorze reais e quarenta e oito centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1) R\$ 1.778,18 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);

b.2) R\$ 36,30 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição à Sr.ª Osmarina Gomes da Silva.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo **Registro** do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 6º, I, II, III e IV da EC n.º 41/03.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria n.º 835/2020, que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 1.814,48 (Um mil, oitocentos e quatorze reais e quarenta e oito centavos) à interessada, Sr.ª Osmarina Gomes da Silva, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 1 de junho de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 006.742/21

ATO PROCESSUAL: DM N.º 088/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 1.508/2020, DE 19.08.2020.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA ZÉLIA DE ANDRADE SILVA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à Sr.ª Maria Zélia de Andrade Silva, portadora do CPF-MF n.º 227.043.023-91 e inscrita sob matrícula n.º 0714640, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “SE”, Nível “T”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 3.992,23 (Três mil, novecentos e noventa e dois reais e vinte e três centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 3.835,23 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);
 - b.2) R\$ 128,20 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06);
 - b.3) R\$ 28,80 Gratificação Incorporada DAI (LC Estadual n.º 13/94).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria Zélia de Andrade Silva.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo **Registro** do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC n.º 47/05.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria n.º 1.508/2020, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 3.992,23 (Três mil, novecentos e noventa e dois reais e vinte e três centavos) à interessada, Sr.ª Maria Zélia de Andrade Silva, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 1 de junho de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM N.º 087/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 1.681/2018, DE 13.06.2018.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA DO CARMO ARRAIS GUIDA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à Sr.ª Maria do Carmo Arrais Guida, portadora do CPF-MF n.º 872.686.803-25 e inscrita sob matrícula n.º 073425-0, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “SE”, Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 3.973,88 (Três mil, novecentos e setenta e três reais e oitenta e oito centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 3.846,93 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);
 - b.2) R\$ 126,95 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à Sr.ª Maria do Carmo Arrais Guida.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo **Registro** do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 6º, I, II, III e IV da EC n.º 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria n.º 1.681/2018, que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, no valor mensal de R\$ 3.973,88 (Três mil, novecentos e setenta e três reais e oitenta e oito centavos) à interessada, Sr.ª Maria do Carmo Arrais Guida, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 1 de junho de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 004.757/21

ATO PROCESSUAL: DM N.º 090/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA N.º 1.089/2020, DE 25.05.2020.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA ERLANE ANDRADE

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à Sr.ª Maria Erlane Andrade, portadora do CPF-MF n.º 182.839.693-15 e inscrita sob matrícula n.º 072097-6, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “B”, Nível “IV”, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 3.295,34 (Três mil, duzentos e noventa e cinco reais e trinta e quatro centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1) R\$ 3.213,86 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);

b.2) R\$ 81,48 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria Erlane Andrade.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo **Registro** do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC n.º 47/05.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria n.º 1.089/2020, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 3.295,34 (Três mil, duzentos e noventa e cinco reais e trinta e quatro centavos) à interessada, Sr.ª Maria Erlane Andrade, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 3 de junho de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 005.201/21

ATO PROCESSUAL: DM N.º 091/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 2.632/2019, DE 28.08.2019.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA DE FÁTIMA HIPÓLITO DE SOUSA ARAÚJO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à Sr.ª Maria de Fátima Hipólito de Sousa Araújo, portadora do CPF-MF n.º 351.169.003-04 e inscrita sob matrícula n.º 0846490, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SE”, Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 4.152,28 (Quatro mil, cento e cinquenta e dois reais e vinte e oito centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 4.108,91 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);
 - b.2) R\$ 43,37 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à Sr.ª Maria de Fátima Hipólito de Sousa Araújo.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando

pelo **Registro** do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).*

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 6º, I, II, III e IV da EC n.º 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria n.º 2.632/2019, que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, no valor mensal de R\$ 4.152,28 (Quatro mil, cento e cinquenta e dois reais e vinte e oito centavos) à interessada, Sr.ª Maria de Fátima Hipólito de Sousa Araújo, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 3 de junho de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 012.124/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 038/2021 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 1.589/2019, DE 03.07.2019.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª ROSA MARIA ROCHA MENESES

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida à Sr.^a Rosa Maria Rocha Meneses, portadora do CPF-MF n.º 065.194.743-04, na condição de viúva do Sr. Roberval Silva de Meneses, portador do CPF-MF n.º 047.876.763-34 e inscrito sob matrícula n.º 0257648, servidor inativo no cargo de Economista, Padrão “E”, Classe “T”, da Secretaria de Desenvolvimento Rural do Estado do Piauí – SDR, cujo óbito ocorreu em vinte e sete de abril de dois mil e dezenove.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 2.996,44 (Dois mil, novecentos e noventa e seis reais e quarenta e quatro centavos) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 2.589,34 Vencimento (LC Estadual n.º 38/04 c/c Lei Estadual n.º 6.560/14);

b.2) R\$ 77,10 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94);

b.3) R\$ 330,00 VPNI – Gratificação Incorporada – DAS.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.^a Rosa Maria Rocha Meneses.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo **Registro** do ato concessório de pensão por morte da interessada, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, § 7º, I da CF/88.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria GP n.º 1.589/2019, que concede Pensão

por Morte no valor mensal de R\$ 2.996,44 (Dois mil, novecentos e noventa e seis reais e quarenta e quatro centavos) à interessada, Sr.^a Rosa Maria Rocha Meneses, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 28 de maio de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 014.202/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 039/2021 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 799/2019, DE 03.05.2019.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADOS: SR.^a ADALBERTA ALVES DE ABREU BATISTA

SR. DANIEL ANDERSON ALVES BATISTA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida à Sr.^a Adalberta Alves de Abreu Batista, portadora do CPF-MF n.º 005.895.733-22, na condição de viúva, e ao Sr. Daniel Anderson Alves Batista, portador do CPF-MF n.º 072.995.153-77, nascido em 25.05.2000, na condição de filho menor do Sr. Francisco das Chagas Sousa Batista, portador do CPF-MF n.º 349.554.373-20 e inscrito sob matrícula n.º 015462-8, servidor inativo no cargo de Soldado da Polícia Militar do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em oito de janeiro de dois mil e dezenove.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) os interessados implementaram os requisitos necessários a fruição do benefício que lhes fora concedido (pç. 3);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 3.478,94 (Três mil, quatrocentos e setenta e oito reais e noventa e quatro centavos) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 3.431,20 Subsídio (Lei Estadual n.º 7.081/17);

b.2) R\$ 47,74 VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Militar (LC Estadual n.º 5.378/04).

3. Ressalte-se que o valor dos proventos deverá ser rateado entre os interessados na proporção de 50% (cinquenta por cento), totalizando R\$ 1.739,47 (Um mil, setecentos e trinta e nove reais e quarenta e sete centavos) para cada.

4. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.ª Adalberta Alves de Abreu Batista e pelo Sr. Daniel Anderson Alves Batista.

5. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte dos interessados, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

6. É o relatório. Passo a decidir.

7. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

8. O exame dos autos demonstra que os interessados preencheram todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhes fora concedido, os quais encontram amparo no art. 42, § 2º da CF/88.

9. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

10. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 799/2019, que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 3.478,94 (Três mil, quatrocentos e setenta e oito reais e noventa e quatro centavos) a ser rateado entre os interessados, Sr.ª Adalberta Alves de Abreu Batista e Sr. Daniel Anderson Alves Batista, já qualificados nos autos.

11. Publique-se.

Teresina (PI), 28 de maio de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM N.º 037/2021 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 1.384/2016, DE 12.12.2016.

ENTIDADE: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA DA CONCEIÇÃO COUTINHO COSTA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida à Sr.ª Maria da Conceição Coutinho Costa, portadora do CPF-MF n.º 133.550.583-00, na condição de viúva do Sr. José Edmilson Mesquita da Costa, portador do CPF-MF n.º 240.470.313-72 e inscrito sob matrícula n.º 038662-6, outrora ocupante do cargo de Técnico da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência “C”, do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em vinte e oito de maio de dois mil e treze.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 4.500,06 (Quatro mil e quinhentos reais e seis centavos) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 4.646,23 Vencimento (Lei Estadual n.º 6.410/13);

b.2) R\$ -146,17 Desconto Pensão Previdenciária (art. 40, § 7º da CF/88).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.ª Maria da Conceição Coutinho Costa.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando

pelo **Registro** do ato concessório de pensão por morte da interessada, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).*

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, § 7º, I da CF/88.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria n.º 1.384/2016, que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 4.500,06 (Quatro mil e quinhentos reais e seis centavos) à interessada, Sr.ª Maria da Conceição Coutinho Costa, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 27 de maio de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 011.396/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 040/2021 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA GP N.º 1.283/2019, DE 06.06.2019.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. PEDRO ALCÂNTARA CARVALHO DO NASCIMENTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida ao Sr. Pedro Alcântara Carvalho do Nascimento, portador do CPF-MF n.º 066.368.883-34, na condição de viúvo da Sr.ª Alaides Paz Carvalho do Nascimento, portadora do CPF-MF n.º 130.056.853-49 e inscrita sob matrícula n.º 0717649, servidora inativa no cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão E, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em onze de abril de dois mil e dezoito.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos da pensão, compostos por parcela única, perfazem o montante de R\$ 1.072,76 (Um mil e setenta e dois reais e setenta e seis centavos) mensais e possuem fundamento na LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 6.933/16 (pç. 1).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pelo Sr. Pedro Alcântara Carvalho do Nascimento.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo **Registro** do ato concessório de pensão por morte do interessado, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).*

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, § 7º, I da CF/88.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar** o registro da Portaria GP n.º 1.283/2019, que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 1.072,76 (Um mil e setenta e dois reais e setenta e seis centavos) ao interessado, Sr. Pedro Alcântara Carvalho do Nascimento, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 1 de junho de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 011.810/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 041/2021 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 112/2020, DE 04.09.2020.

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. JOSÉ ALVES CARVALHO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida ao Sr. José Alves Carvalho, portador do CPF-MF n.º 105.131.163-20, na condição de viúvo da Sr.ª Hilda Vieira da Silva Carvalho, portadora do CPF-MF n.º 373.104.023-91 e inscrita sob matrícula n.º 307-1, servidora ativa no cargo de Apoio Administrativo, Classe “A”, lotada na Prefeitura Municipal de Bom Jesus, cujo óbito ocorreu em quinze de julho de dois mil e vinte.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos da pensão, compostos por parcela única, perfazem o montante de R\$ 1.270,20 (Um mil, duzentos e setenta reais e vinte centavos) mensais e possuem fundamento na Lei Municipal n.º 689/20 (pç. 1).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pelo Sr. José Alves Carvalho.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo **Registro** do ato concessório de pensão por morte do interessado, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 13, I c/c art. 40, II, § 3º, I da Lei Municipal n.º 479/09.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria n.º 112/2020, que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 1.270,20 (Um mil, duzentos e setenta reais e vinte centavos) ao interessado, Sr. José Alves Carvalho, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 1 de junho de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 013.817/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 042/2021 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 1.582/2019, DE 02.07.2019.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. OTÁVIO FRANÇA ARAÚJO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida ao Sr. Otávio França Araújo, portador do CPF-MF n.º 691.521.608-15, na condição de viúvo da Sr.ª Benta Costa Coelho Araújo, portadora do CPF-MF n.º 227.407.833-53 e inscrita sob matrícula n.º 0760293, servidora inativa no cargo de Professor 40 horas, Classe “SL”, Padrão “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em dez de maio de dois mil e dezenove.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 3.730,32 (Três mil, setecentos e trinta reais e trinta e dois centavos) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 3.648,41 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);

b.2) R\$ 81,91 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pelo Sr. Otávio França Araújo.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo **Registro** do ato concessório de pensão por morte do interessado, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, § 7º, I da CF/88.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria GP n.º 1.582/2019, que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 3.730,32 (Três mil, setecentos e trinta reais e trinta e dois centavos) ao interessado, Sr. Otávio França Araújo, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 1 de junho de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 015.212/19

ATO PROCESSUAL: DM N.º 043/2021 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 920/2019, DE 22.05.2019.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA GONÇALVES DE FARIAS

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida à Sr.ª Maria Gonçalves de Farias, portadora do CPF-MF n.º 432.837.133-91, na condição de viúva do Sr. Antônio Rodrigues de Farias, portador do CPF-MF n.º 023.641.583-20, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Agente de Polícia, Classe Especial, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em trinta e um de janeiro de dois mil e dezenove.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 7.317,01 (Sete mil, trezentos e dezessete reais e um centavo) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 7.420,25 Subsídio (LC Estadual n.º 107/08);

b.2) R\$ 330,00 VPNI – Gratificação Incorporada DAS (LC Estadual n.º 13/94);

b.3) R\$ 200,00 VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Civil (Lei Estadual n.º 5.376/04 c/c LC Estadual n.º 37/04);

b.4) R\$ 7.317,01 Desconto Previdenciário da Pensão (art. 40, § 7º da CF/88 com redação da EC n.º 41/03).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.ª Maria Gonçalves de Farias.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo **Registro** do ato concessório de pensão por morte da interessada, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).*

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, § 7º, I da CF/88.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, **DECIDO**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria GP n.º 920/2019, que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 7.317,01 (Sete mil, trezentos e dezessete reais e um centavo) à interessada, Sr.ª Maria Gonçalves de Farias, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 1 de junho de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

SAIU O EDITAL

CONCURSO

TCE/PI

Foi publicado o edital do Concurso Público TCE-PI 2021. O documento confirma a oferta para seis vagas, sendo uma para o cargo de Auditor de Controle Externo – Área específica de Engenharia (nível superior) e cinco para o cargo de Assistente de Administração (sendo 01 vaga para pessoa com deficiência), exigindo nível médio.

INSCREVA-SE JÁ



Inscrições até 21/06/2021

